

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **LUIZ FUX**, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

contra o **art. 5º do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça** (Doc. 02), com a finalidade de que seja dada a esse dispositivo interpretação conforme a Constituição, de acordo com os fundamentos a seguir explicitados.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro (Doc. 03) para o ajuizamento da presente ação.

II. DA NORMA IMPUGNADA E DO CABIMENTO DA ADI – Ato normativo dotado de abstração, plurívoco e que possui apenas uma interpretação em conformidade com a Constituição Federal, a qual deve ser prestigiada em detrimento da leitura que lhe é atualmente imprimida pelo CNJ, que viola diretamente a Carta.

Impugna-se o art. 5º do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que, sendo dúbio, tem sido interpretado pelo órgão de controle do Judiciário em sentido que viola as frontalmente as cláusulas constitucionais da moralidade, do concurso público e da isonomia, assim como fere o princípio da eficiência, conforme adiante se demonstrará.

Ressalte-se que as normas expedidas pelo CNJ no exercício do seu poder normativo constitucionalmente conferido (CF, art. 103-B, § 4º, I) qualificam-se como atos normativos federais, para fins de controle

abstrato de sua compatibilidade com a Constituição (CF, art. 102, I, a), por seu caráter de generalidade e abstração.

Nesse sentido, aliás, já há outras ADIs com **objetos normativos idênticos**, inclusive com liminar deferida, podendo ser citada, a título meramente exemplificativo: a) a **ADI nº 5855/DF**, ajuizada contra o Provimento nº 66, de 2018, do CNJ, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; b) a **ADI nº 2.415**, ajuizada contra os Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Ministro Ayres Britto.

Percebe-se, assim, serem os provimentos do CNJ atacáveis pela via da ADI, de modo que a norma impugnada se enquadra como ato normativo federal, para os fins da alínea *a* do inciso I do art. 102 da CF.

Feito esse registro inicial, é preciso explicar em que consiste a norma cujo art. 5º se impugna.

O Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, “Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente” de serventias extrajudiciais. Tenta, portanto, resolver a tormentosa e sempre polêmica questão da designação de notários e registradores interinos, enquanto não se procede aos respectivos concursos públicos de provimento ou de remoção, como manda o art. 236 da CF.

Todavia, o art. 5º do citado provimento possui o pior equívoco que uma norma jurídica pode conter, qual seja, a ambiguidade. Dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º¹, a corregedoria de justiça designará

¹Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

interinamente, como responsável pelo expediente, **delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.**

§ 1º **Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago**, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. (grifou-se)

O fator de ambiguidade é especialmente a expressão “que detenha”. Em outras palavras, a norma admitiria, a partir do critério gramatical ou literal, duas possíveis interpretações, a saber: a) deve ser dada prioridade ao delegatário em exercício no mesmo Município; contudo, não havendo outro delegatário em exercício no mesmo município, deve ser convocado o delegatário em exercício em outro município, **desde que detenha uma das atribuições do serviço vago**; b) deve ser dada prioridade ao delegatário em exercício no mesmo Município **e que detenha uma das atribuições do serviço vago**; não havendo, deve ser convocado o delegatário em exercício em outro município, **desde que detenha uma das atribuições do serviço vago.**

Ocorre que a segunda interpretação — que **vem sendo adotada pela Corregedoria do CNJ** — é **inconstitucional**, conforme doravante se demonstrará, por violar os princípios constitucionais da moralidade (CF, art. 37, *caput*), da isonomia, da eficiência e da continuidade do serviço público (*idem*), e à regra do concurso público (CF, arts. 37, II, e 236), motivo pelo qual se ajuíza a presente ADI, a fim de

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses: (...)”

que seja dada ao art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, a única interpretação que guarda conformidade com a Constituição.

Em suma, a interpretação conferida pelo e. CNJ possibilita que a interinidade seja ocupada por **delegatário não concursado e situado a quilômetros de distância** do local de prestação do serviço, em patente contrassenso.

Registre-se, antes de serem especificados os argumentos em espécie, ser possível o ajuizamento de ADI com pedido de interpretação conforme a Constituição, como ora se faz; é o que reconhece a unânime jurisprudência desta Corte (*v.g.* ADI 5846, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que requereu ao Supremo Tribunal Federal interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Estatuto Jurídico das Estatais; ADI 6357/DF, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput, in fine*, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020).

Uma condição para a aplicação dessa técnica decisória é a ambiguidade ou equivocidade ou plurivocidade da norma (a norma possuir mais de um sentido possível) – que é justamente o que se tem no art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ. Mais ainda: exige-se que pelo menos uma das interpretações cabíveis para a norma seja constitucional, o que também é o caso da norma ora sob análise.

Dessa forma, é cabível que se dê a ela interpretação em conformidade com a Constituição, visto que a interpretação que até então se tem conferido a norma ora impugnada viola frontalmente os ditames da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência assente desta Nobre Corte Constitucional.

III. DOS DIVERSOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE QUE PADECE A INTERPRETAÇÃO ATUALMENTE CONFERIDA AO ART. 5º DO PROVIMENTO Nº 77/2018, DO CNJ.

À luz do critério exclusivamente gramatical – que é apenas o ponto de partida de qualquer interpretação, obviamente – verifica-se que o art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, é ambíguo. Isso não significa, contudo, que qualquer das duas interpretações seja válida. Parecer de renomada linguista, anexado à presente ação (Doc. 04), já explica que o elemento restritivo “*que detenha uma das atribuições do serviço vago*” deve, em caso de dúvida, ser interpretado como restringindo apenas o elemento nominal mais próximo (“delegatário ... no Município contíguo”).

A questão, no entanto, nem é especialmente essa. O motivo pelo qual se provoca a mais alta Corte de nosso sistema de justiça reside no fato de que a interpretação ora adotada pela Corregedoria do CNJ (de que, em qualquer caso, o delegatário designado como interino deve ter uma das atribuições da serventia vaga, mesmo que seja de outro município) é inconstitucional, pois privilegia delegatários de outros municípios, e não do mesmo município, o que viola os princípios do concurso público, da moralidade e da eficiência e, pior ainda, privilegia os delegatários não concursados, em detrimento dos concursados, o que viola a regra constitucional do concurso público.

III.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, À ISONOMIA E À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTS. 37, CAPUT E II, E 236) – A interpretação conferida pelo CNJ à norma ora questionada prestigia os não concursados em detrimento dos concursados.

Quando uma norma infraconstitucional sobre provimento, vacância, substituição ou remoção de serventias extrajudiciais for ambígua, deve logicamente ser interpretada no sentido de **prestigiar os titulares de serventias concursados**, e não aqueles que a exercem já em caráter interino ou por acesso sem submissão a concurso público.

É por isso que a interpretação que vem sendo dada pelo CNJ ao art. 5º de seu Provimento nº 77, de 2018, é equivocada: ao se priorizar os titulares de serventias de municípios contíguos com a mesma atribuição da serventia vaga – em detrimento dos titulares concursados de outras serventias no mesmo municípios da vaga – está-se (é preciso dizer com todas as letras) **prestigiando quem não é concursado**. Explica-se a razão.

Em alguns estados mais do que em outros, mas muito frequentemente, os delegatários das serventias dos mencionados municípios contíguos não serão concursados. Isso porque já são interinos, ou ainda titulares de serventias providas há muito tempo, ainda quando não havia o art. 236 da CF a exigir a salutar submissão ao concurso público para cartórios extrajudiciais e a transmissão da titularidade ocorria hereditariamente, perpetuando a mesma família na gestão.

Basta registrar que em alguns Estados a *maioria* das serventias ainda não é delegada a notários ou registradores concursados. Quando o titular da serventia *concurado*, porém, tem a oportunidade de acumular a serventia da qual é titular com a que ficou vaga, na prática, é preterido em nome de um notário ou registrador *não concursado* de um município contíguo.

Assim, é necessário interpretar todo o art. 5º do provimento nº 77, de 2018, do CNJ, no sentido de que, **em qualquer situação, seja dada preferência na designação do interino àqueles titulares de serventias que ingressaram mediante concurso público**. Só assim se estará interpretando o dispositivo infraconstitucional à luz da regra do concurso público para provimento e remoção de titulares de serventias extrajudiciais (CF, art. 236, § 3º, e 37, II).

Sobre o assunto, a doutrina mais abalizada registra que:

“A salutar consagração do concurso público como requisito par a outorga da delegação e única forma de ingresso na carreira de notário e registrador reiterou prática já utilizada

em muitos Estados da Federação, e, felizmente, sepultou o odioso artigo 208 da Constituição Federal de 1967, que, modificado pela Emenda Constitucional nº 22/82, assim prescrevia: ‘Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983’².

Nosso país ainda caminha sobre bases pouco republicanas, onde a apropriação do público pelo privado e o patrimonialismo imemorial regem as relações jurídicas. Compete a esta Corte Constitucional ser, mais uma de inúmeras outras vezes, a guardiã dos valores da Magna Carta, o lembrete do padrão social moral.

A exigência de realização de concurso público decorre também do princípio da isonomia, direito fundamental dos cidadãos, restando previsto até mesmo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que afirma em seu art. 21 que *“toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país”*.

Veja-se que o concurso público não traduz apenas uma regra de competição, onde os de melhor desempenho intelectual se revelam, mas, principalmente, uma regra que impõe os ideais republicanos, onde todos são iguais e não há soberanos ou vassalos. Mais ainda: **os concursados para as serventias extrajudiciais são examinados em relação a todas as atribuições (notas, registro civil, registro de imóveis), de modo que o próprio concurso os habilita a exercer quaisquer delas**; não faz sentido, portanto, privilegiar alguém não concursado, ainda que exerça a mesma atribuição da serventia vaga.

² SILVA, Rafael Peteffi da. **Comentários ao art. 236**. In: AGRA, Walber Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (orgs.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2441.

Assim, a regra do CNJ não pode se negar a reconhecer uma situação fática imoral: ocupantes de posições precárias, não concursados, buscam impor sua subsistência, utilizando-se da ambiguidade oportuna da citada Resolução nº 77.

A respeito da aplicação do princípio da moralidade, Hely Lopes Meirelles leciona:

“O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável Jurista luso – Antônio José Brandão – que ‘a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence – princípios de Direito Natural já lapidarmente formulados pelo jurisconsultos romanos”³.

Nesse contexto, é óbvio que, em qualquer designação de interino para a serventia vaga, o § 3º do art. 236 da CF **impõe** que seja dada prioridade ao titular de serventia investido nela por meio de concurso público. Qualquer outra forma de interpretar o art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, ofende o princípio da moralidade e deve, portanto, ser afastada. Nesse sentido, **claríssimo** excerto dessa Corte:

“O art. 236, § 3º, da CF é norma autoaplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária **a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção**. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. (...) Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1997. p. 84.

extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na CF. (...) Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.⁴

Repita-se, essa Corte há anos reconhece que a hipótese de ainda se admitir notários ou registradores não concursados, no contexto pós-CF/88, deve ser excepcional, e as normas infraconstitucionais não podem se olvidar essa exigência para disciplinar hipóteses meramente provisórias (interinidade).

Assim, só devem ser aptos a assumir a serventia vaga, como interinos, os que já são titulares **concurados** de outra serventia (preferencialmente, como já se demonstrou, da mesma comarca); ao pé da letra, os que não são concursados *sequer* poderiam ser designados como interinos, uma vez que já se encontram em **situação irregular, ilegal e inconstitucional**, não podendo se beneficiar da própria torpeza. Nesse sentido, confirmam-se as precisas palavras do Ministro Sydney Sanches, quando do julgamento da ADI nº 552/RJ:

“Ora, por atividade notarial e de registro deve-se entender, pelo menos, a que é exercida pelo titular da serventia. E o ingresso nessa atividade é o que se há de processar mediante concurso de provas e títulos”.

⁴ STF, Pleno, MS nº 28.279, relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 29-4-2011.

Dessa maneira, pode-se afirmar que, após a entrada em vigor dos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF, só se pode considerar – inclusive para fins de designação em caráter interino – “titular de serventia” aquele que foi regularmente aprovado em concurso público. Apenas os titulares de serventias **concursados** – expressão que representa, aliás, verdadeira redundância – podem ser designados como interinos.

Nesse sentido, o art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, precisa ser interpretado à luz da CF, a fim de afastar da possibilidade de designação como interino quem não é titular **concursado** de outra serventia, dando-se preferência ao titular de serventia localizada na mesma comarca, independentemente da atribuição específica.

III.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (CF, ART. 37, CAPUT) – Priorizar a substituição por titular de outro município em detrimento de titular do mesmo município significa gerar prejuízo financeiro injustificado ao Poder Público.

A interpretação dada pelo art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, pela própria Corregedoria do órgão, viola também o princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e o seu corolário da continuidade do serviço público, ao priorizar a designação de interino de outro município, em detrimento do titular de outra serventia do mesmo município.

Deve-se ter em mente que o serviço cartorial, como outras prestações de serviço de natureza estatal, deve servir ao primeiramente ao público e não ao interesse dos seus prestadores. Servir de forma célere e adequada, pelo meio que se revele menos oneroso ao Estado e que, ao mesmo tempo, permita uma execução eficiente é missão de todos os entes federados, em todas as esferas de Poderes.

Ora, em qualquer prisma sob o qual se examine a questão à luz do princípio da eficiência, verifica-se ser obviamente mais lógico que a substituição seja exercida **pelo titular de serventia do mesmo**

município da serventia vaga (independentemente da atribuição da serventia da qual seja titular, seja registros ou notas). A ocupação do mesmo território e o uso contemporâneo dos equipamentos públicos municipais servem a essa inarredável conclusão.

Apenas no caso de **não** haver no mesmo município outro delegatário (no caso de serventia única, ou no caso de todas as serventias estarem vagas, ou ainda se o titular da serventia tiver algum motivo que o inabilite à substituição, tal como a condenação por determinados delitos) é que se deveria designar como interino o titular de serventia de **município contíguo** – e, somente nesse caso, é que se deveria exigir ser o designado titular de delegação que possua a **mesma atribuição do serviço vago** (pois nesse caso faria sentido uma exigência de especialidade, já que agora haverá mais de uma possibilidade de município contíguo).

A preferência da norma é pela proximidade física que facilita o cotidiano dos jurisdicionados, independentemente de especialização do delegatário; contudo, não existindo essa facilidade territorial, a norma passa a valorizar um segundo critério: que o município contíguo escolhido apresente a especialidade daquele outro vago.

Assim, por exemplo: se houver vacância da serventia de registro civil do município A, é obviamente muito mais eficiente designar como interino o titular da serventia de registro de imóveis do **mesmo** município, do que priorizar outro titular de serventia de notas de um município contíguo (que, além de não conhecer a realidade local, muitas vezes dista algumas centenas de quilômetros da serventia vaga, como em estados como Bahia, Amazonas ou Minas Gerais). Não há uma outra conclusão além dessa que seja conforme à exigência de eficiência e continuidade do serviço.

Registre-se, por oportuno, que os esclarecimentos a seguir sobre questões fáticas não são vedados em sede de ADI, muito pelo contrário: são expressamente previstos nos §§ do art. 9º da Lei nº 9.868,

de 1999, conforme inclusive reconhecida pela doutrina de Gilmar Ferreira Mendes⁵.

A título de ilustração, veja-se o caso do Município de Altamira-PA: São Félix do Xingu-PA, cuja sede fica a aproximadamente **1.024km** de distância, é geograficamente um município contíguo. Por outro lado, todos os cartórios atualmente providos em Altamira estão situados num raio de **2km** uns dos outros. Isto é: pela interpretação do CNJ, é preferível que o titular do cartório de notas a 1024km de Altamira seja o interino do cartório de notas vago, e não o titular da serventia de registro civil situado a menos de 2km.

Logicamente, uma tal interpretação viola qualquer leitura do princípio da eficiência administrativa. Não se pode tolerar dar preferência na designação de um interino situado a mais de 1000km da serventia vaga, se existe um titular de serventia – registre-se, desde já, concursado – a menos de 2km de distância.

A situação é logicamente mais dramática na Região Norte, mas casos semelhantes se repetem Brasil afora: de Paranaíta-MT a Querência-MT (municípios contíguos), são mais de **800km** de distância, ao passo que todos as serventias de Paranaíta se situam a alguns **metros** de distância umas das outras. Não pode ser razoável interpretar o art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, no sentido de que a serventia de registro de imóveis de Paranaíta deva ser exercida interinamente pelo titular de uma serventia idêntica a 800km de distância, e não pelo titular de uma serventia de registro civil **situada literalmente do outro lado da rua.**

Tal interpretação viola frontalmente o princípio da eficiência, por trazer um custo muito alto – de deslocamento do titular da serventia, de conhecimento da realidade local, de presença física do interino na comarca – sem melhora substancial da prestação do serviço. Há que se comparar os dois cenários: em um caso – prioridade do titular de

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial.** In: Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, nº 8, janeiro de 2000.

serventia na mesma comarca, independentemente da atribuição–, há um titular de serventia concursado da mesma comarca que assumirá interinamente também uma outra atribuição (registro civil com registro de imóveis, notas com registro civil, etc.), com quase **nenhum custo adicional de deslocamento e montagem de estrutura**; no outro caso – prioridade de quem detêm a mesma atribuição da serventia vaga, ainda que em município contíguo–, tem-se muito frequentemente um **custo altíssimo, sem que haja ganhos relevantes de qualidade da prestação do serviço**.

Ora, como ensina Alexandre de Moraes, o princípio da eficiência exige do gestor público – e, em especial, do CNJ, a quem cabe zelar pelo respeito ao art. 37 da CF, nos termos do art. 103-B, § 4º, II – *“a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”*⁶.

No mesmo sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que se deve considerar inclusive como imoralidade a ineficiência administrativa grosseira⁷. Tudo isso aponta para o fato de que, diante de duas interpretações gramaticalmente possíveis para o art. 5º do provimento nº 77, de 2018, do CNJ, não há discricionariedade hermenêutica: **se uma delas gera um resultado flagrantemente ineficiente, deve ser afastada**, que é o que se requer na presente ação.

III.3. SÍNTESE CONCLUSIVA.

Da interpretação conjunta dos arts. 37 e 236 (§ 3º) da CF, chega-se à conclusão de que o art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, deve ser interpretado no sentido de que:

- a) em caso de vacância da serventia, deve ser designado como interino (até a realização de concurso de provimento ou de remoção) o titular **concursado** de outra serventia, **no mesmo**

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 330.

⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 70.

município da serventia vaga, independentemente da atribuição exercida (priorização do critério da proximidade, em prol da eficiência e continuidade administrativas);

- b) não havendo titular concursado de outra serventia no mesmo município, **deve ser chamado a substituir o titular concursado de outra serventia em município contíguo** (desta feita, preferencialmente com a mesma atribuição da serventia vaga).

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, esta Corte pode conceder liminar *inaudita altera parte* em caso de excepcional urgência, sendo que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), faz-se necessário evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está comprovada pela argumentação desenvolvida que demonstra que há verdadeira ofensa às cláusulas constitucionais da eficiência, da moralidade e do concurso público.

O *periculum in mora* ou perigo de dano, por sua vez, também resta evidente. Substituições têm sido realizadas com base na interpretação inconstitucional, especialmente nos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte, entre outros, **gerando insegurança jurídica e prejuízos à continuidade do serviço público, o que demonstra a urgência de uma decisão do STF.**

Como é sabido, o passar do tempo vai acomodando situações e gerando expectativas, muitas vezes pouco válidas. **Por conseguinte, a medida liminar revela-se imperiosa para que nomeações de interinidade nos Tribunais de Justiça locais não se tornem precedentes cristalizados.**

V. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) a admissão, distribuição, processamento e conhecimento desta ADI, **aplicando-se-lhe o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999;**
- b) a notificação:
 - b.1)** do CNJ, para que preste informações;
 - b.2)** do Advogado-Geral da União, para que se manifeste, nos termos do art. 103, § 3º, da CF; e
 - b.3)** do Procurador-Geral da República, para que ofereça seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da CF;
- c) o deferimento da medida cautelar, para que, até o julgamento do mérito da presente ADI:
 - c.1)** seja fixada liminarmente a interpretação do art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, de modo a que só seja designado como interino o **delegatário concursado** de serventia em município contíguo quando não houver nenhum delegatário concursado de serventia no mesmo município da vaga interessado em assumir a serventia interinamente, vedando-se, em qualquer hipótese, a designação como interino de quem não seja concursado;
 - c.2)** sejam tornadas provisoriamente sem efeito todas e quaisquer designações em desconformidade com essa interpretação, e que sejam designados novos interinos com base na interpretação do art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, em conformidade com os arts. 37 e 236 da CF;

- d) seja a presente ADI julgada procedente quanto ao mérito, dando-se ao art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, com eficácia ex tunc, interpretação em conformidade com os arts. 37 e 236 da CF, **de modo que se designe como interino o delegatário concursado titular de delegação no mesmo município em que ocorre a vaga, só se atribuindo a substituição a delegatário concursado de município contíguo (e que detenha uma das atribuições do serviço vago) quando não houver nenhum delegatário de serventia no mesmo município da vaga interessado em assumir a serventia vaga interinamente, vedada, em qualquer hipótese, a designação de exercente não concursado.**

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados **João Trindade Cavalcante Filho, inscrito na OAB/DF sob o n. 57.572, Rafael de Alencar Araripe Carneiro, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120 e Matheus Pimenta de Freitas, inscrito na OAB/DF sob o n. 56.137**, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 23 de outubro de 2020.

João Trindade Cavalcante Filho
OAB/DF 57.572

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Juliana Magalhães Fernandes Oliveira
OAB/DF 31.450

Matheus Pimenta de Freitas
OAB/DF 56.137

Felipe Santos Corrêa
OAB/DF 53.078

Juliana Andrade Litaiff
OAB/DF 44.123

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Procuração *ad judicium* e documentos de identificação.

DOC. 02 – Ato impugnado: Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

DOC. 03 – Representação do PSB na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

DOC. 04 – Parecer da Linguista Rosane Reis de Oliveira, Doutora em Letras.